



Juízo de Direito da 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca
 Rua Samaritana, 190, Ed. Juiz Manoel Fabricio Coelho, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-1650, Arapiraca-AL - E-mail: jeccl1arapiraca@tjal.jus.br

Autos n° 0705109-45.2020.8.02.0058

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Autor: -----

Réu: Polishop Comércio e Exportação

SENTENÇA

Dispensado o relatório, a teor do artigo 38, da Lei n.º 9.099/95. Passo a fundamentar e decidir.

Trata-se de ação de reparação por danos morais e materiais manejada por ----- em desfavor de Polishop Comércio e Exportação, em virtude do não recebimento de uma panela sauté grand 24 cm e um conjunto de facas special cut adquiridos, no dia 26/05/2020, pelo valor total de R\$ 529,80 (novecentos e vinte e nove reais e oitenta centavos) junto ao site da empresa demandada.

Pois bem. Inicialmente, há que se reconhecer a parcial perda superveniente de objeto da presente demanda, em virtude da resolução extrajudicial da contenda no que concerne a entrega ao autor da mercadoria adquirida junto à ré. De fato, havendo a entrega da mercadoria, não há razão para que a questão ainda seja apreciada por este Juízo.

Assim o cerne da corrente demanda, após o recorte acima indicado, cinge-se à análise da existência de ofensas à esfera expatrimonial do autor, em virtude do atraso na entrega do produto, vez que, a despeito do prazo estipulado, a mercadoria só foi por ele recebida após 60 dias da compra.

Nesse sentido, após me ater detidamente à conjuntura fática exposta nos autos, tenho que, de fato, não há como se atestar que a parte autora tenha sofrido um dano moral passível de ser indenizado, havendo, em verdade, evidências de que os fatos descritos na inicial não passaram de um mero aborrecimento.

De fato, ainda que se reconheça que a conduta da ré possa ter causado alguns transtornos ao autor, não se pode reconhecer que o simples inadimplemento contratual tenha provocado graves lesões a algum dos atributos de sua



Juízo de Direito da 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca
 Rua Samaritana, 190, Ed. Juiz Manoel Fabricio Coelho, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-1650, Arapiraca-AL - E-mail: jeccl1arapiraca@tjal.jus.br

personalidade, principalmente quando este não indica nos autos qualquer situação nesse sentido. É preciso lembrar que o mero aborrecimento causado por desencontros do cotidiano não dão causa a indenização por dano moral, sob pena de, assim não se entendendo, banalizar-se o direito a tal reparação, transformando o instituto civil em verdadeiro instrumento de enriquecimento sem causa.

Infelizmente o inadimplemento contratual ou a demora na resolução de contendas, desde que esta se mostre razoável, fazem parte da relação de consumo e é o que justifica o desfazimento do negócio e a devolução do valor pago. Assim, para a indenização por danos morais, deve haver abalo à honra, mais que meros transtornos, e até prejuízos financeiros em razão do fato e que acabam por acarretar abalo emocional.

Corroborando esse entendimento, colaciono o seguinte julgado que retrata situação ainda mais gravosa do que a contida no caso em questão:

EMENTA: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. COMPRA PELA INTERNET. PRESENTE DE NATAL. NÃO ENTREGA DA MERCADORIA. VIOLAÇÃO A DIREITO DE PERSONALIDADE NÃO COMPROVADA NO CASO CONCRETO. DANOS MORAIS INDEVIDOS.

1.- A jurisprudência desta Corte tem assinalado que os aborrecimentos comuns do dia a dia, os meros dissabores normais e próprios do convívio social não são suficientes para originar danos morais indenizáveis.

2.- A falha na entrega de mercadoria adquirida pela internet configura, em princípio, mero inadimplemento contratual, não dando causa a indenização por danos morais. Apenas excepcionalmente, quando comprovada verdadeira ofensa a direito de personalidade, será possível pleitear indenização a esse título.

3.- No caso dos autos, as instâncias de origem concluíram não haver indicação de que o inadimplemento da obrigação de entregar um "Tablet", adquirido mais de mês antes da data do Natal, como presente de Natal para filho, fatos não comprovados, como causador de grave sofrimento de ordem moral ao Recorrente ou a sua família.

4.- Cancela-se, entretanto, a multa, aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único).

5.- Recurso Especial a que se dá provimento em parte, tão



Juízo de Direito da 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca
 Rua Samaritana, 190, Ed. Juiz Manoel Fabricio Coelho, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-1650, Arapiraca-AL - E-mail: jeccl1arapiraca@tjal.jus.br

somente para cancelar a multa.

(REsp 1399931/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 06/03/2014)

Logo, mesmo que o fornecedor tenha deixado de entregar o produto contratado na data combinada, tenho que a esfera moral do requerente permaneceu hígida, de modo que os transtornos decorrentes daquele fato não passaram de meros aborrecimentos, devendo, pois, o pleito autoral ser julgado improcedente quanto a este ponto.

Isto posto, com base nas razões apontadas, **RECONHEÇO a perda do objeto do pedido de restituição do valor pago nos produtos adquiridos pelo autor, e**, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE AÇÃO**, com base no artigo 487, I do CPC, por entender que os fatos vivenciados pelo demandante não revelam, por si sós, lesão a algum de seus atributos da personalidade, não passando daquilo que se convencionou chamar de mero dessabor.

Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios por ser incabível nesse grau de jurisdição, conforme dispõe o art. 55 da Lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Arapiraca, 10 de fevereiro de 2021.

Carlos Aley Santos de Melo
Juiz de Direito



Juízo de Direito da 1º Juizado Especial Cível de Arapiraca
Rua Samaritana, 190, Ed. Juiz Manoel Fabricio Coelho, Santa Edwiges - CEP 57310-245, Fone: 3482-1650, Arapiraca-AL - E-mail: jeccl1arapiraca@tjal.jus.br

3/